

DANOS SOCIAIS DECORRENTES DA DESOBEDIÊNCIA AOS DECRETOS DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS EM RAZÃO DO COVID-19

Yasmin Saueressig Mello¹, Andrea Carla Lago²

¹Acadêmica do Curso Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar - Unicesumar.
Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. yasminsaueressig@gmail.com

²Orientadora, Doutora, Professora Permanente do Mestrado em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR. Pesquisadora do JusGov -
Research Centre for Justice and Governance - Universidade do Minho-PT. andrea.lago@unicesumar.edu.br

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar os danos sociais decorrentes da desobediência aos decretos municipais que determinaram a suspensão das atividades empresariais devido o COVID-19. Para tanto, verificar-se-á se existe onexo causal entre o descumprimento dos empresários a estes decretos, a quantidade de doentes e óbitos por Covid-19 e a responsabilidade civil daqueles que infringiram a norma jurídica e puseram em risco à saúde da sociedade brasileira. Para tanto, a presente pesquisa se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídico-interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

PALAVRAS-CHAVES: Empresário; Covid – 19; Dano social; Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo principal demonstrar a real possibilidade de existência do dano social causado pelo descumprimento de decretos de suspensão das atividades empresariais por conta do Covid-19 no Brasil. No mês de março do ano de 2020 a Organização Mundial da Saúde confirmou o estado pandêmico do coronavírus, além da periculosidade mortal do vírus e recomendou a todos os países o maior isolamento e distanciamento social possível, a fim de que a propagação do Sars-Cov-2, bem como o aumento do número de pessoas adoecidas estabilizasse para que então pudesse diminuir o contágio e o avanço.

Isto posto que conforme dados da BBC News, o número de infectados nesta mesma época entre 200 países eram de mais de 60 milhões de pessoas e o número de mortos já tinha alcançado a casa de 1,3 milhões, assim como na China, local onde a pandemia proliferou, detendo um total de 3.869 mortos e mais de 90 mil infectados.

De acordo com o jornalista da GZH, Marcel Hartmann, a China, Itália e Espanha foram alguns dos primeiros países a decretar o isolamento e distanciamento social, bem como lockdown, com o apoio e cooperação da população em geral foram consequentemente alguns dos primeiros países a conseguir estabilizar o número de mortes diárias, graças à proibição do comércio presencial.

Já no Brasil, a União apresentou a Lei nº13.979/2020, que dispõe as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública, delegando aos Estados e Municípios o poder de arbitrar sobre as especificidades protetivas de sua região. De prontidão 13 estados do país como: São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Espírito Santo e Minas Gerais decretaram lockdown, ato essencial para a diminuição da circulação de pessoas, inclusive da propagação do vírus entre elas.

Após a leve estabilização de casos, alguns estados reabriram o comércio, liberando a circulação de pessoas, desencadeando uma avalanche de casos positivos de covid-19, já que o motivo da estabilização era justamente o isolamento social, culminando em um dos maiores picos de mortes desde o início da pandemia, um grande exemplo foi a metrópole de MG, Uberlândia. Conforme um levantamento realizado pela UFU, a prefeitura decretou

a abertura do comércio na data de 15/04/2020 e em 22/05/2020, foi liberada a reabertura de shoppings e parques, resultando em 20.000 novos casos positivos de coronavírus, além do aumento de 400% no número de mortes alcançando rapidamente, 20 mil óbitos na cidade.

Em contrapartida, inúmeros comerciantes tiveram que fechar definitivamente seus estabelecimentos perdendo condições de prover seu próprio sustento, fato este que gerou a adoção de um posicionamento contrário aos decretos municipais e estaduais em todo o Brasil, já que o impedimento da atuação comercial fere o princípio da livre iniciativa previsto na Constituição Federal de 1988.

O município de Maringá/PR, por exemplo, teve publicado em seu diário oficial no mês de junho mais de 17 autuações e 150 advertências por descumprimento dos decretos. Um caso em específico ocorrido na cidade canção foi a multa em 75 mil reais a um bar na zona central da cidade. Após o evento os casos confirmados de Covid-19 em jovens e adolescentes ultrapassaram a marca de 2.500 pessoas, além da média de 36 óbitos, chegando a 1.440 mortes em julho de 2021.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídico-interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Nesta perspectiva, uma mantendo o foco da pesquisa no conflito entre direitos fundamentais, visando a teoria do risco coletivo para o entendimento do chamado dano social.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como resultado da presente pesquisa espera-se demonstrar que o descumprimento das normativas protetivas contra o Covid-19, praticados pelos empresários enseja um conflito de direitos fundamentais, como o direito a livre iniciativa e o direito a saúde, a livre iniciativa é fundamento da República Federativa do Brasil e valor fundante de nossa Ordem Econômica Constitucional, nos termos do art. 1º, IV, in fine e do art. 170, caput, ambos da CRFB.

Contudo, nos termos do art. 21, XVIII, da Constituição da República, é competência executiva da União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações”. A matéria encontra-se normatizada de modo infraconstitucional atualmente e em caráter geral, pela Lei nº 12.340/2010. E em âmbito federal, a União editou em caráter específico a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública.

Em análise conclui-se que o direito a saúde se sobressai sobre a livre iniciativa, pois apesar de ser um direito social por se tratar do direito à vida, foi elevado à categoria de direito fundamental, desta forma podendo responsabilizar civilmente os empresários que descumpriram os decretos.

Santos (2020) apresenta três modalidades de danos sociais, sendo o dano ambiental, ao consumidor e o dano catastrófico, assim é possível perceber a subsunção da conduta das empresas para com a modalidade de dano catastrófico, por ter causalidade múltipla e muitas vezes indeterminada, mas que afetam a sociedade como um todo e está ligado ao modo de vida, a fenômenos naturais ou distúrbios sociais. Em conformidade com o exposto Azevedo (2009) entende que diferente dos danos patrimoniais ou morais, os danos sociais visam a reparação do rebaixamento do patrimônio moral coletivo e punição

de seu causador, sendo em geral pessoas jurídicas responsáveis por atos praticados contra a segurança coletiva.

Reforçando o exposto, Santos (2020) dispõe que o dano social pode ser acometido pelas empresas mesmo quando tais atividades são perfeitamente lícitas, não sendo acolhidas pela teoria de culpa e nexos causal, visto que nem sempre versa sobre não contém ato ilícito como o disposto no Art. 186 c/c com o artigo 927, caput, do Código Civil de 2002, mas frisando as consequências negativas decorrentes da conduta. Esta teoria utiliza o dano e a reparação como parâmetros de estabelecer a ocorrência do dano, se faz entendível para uma nova modulação da responsabilidade civil.

A doutrina e a jurisprudência recentemente começou a indagação e aceitação do dano social como uma nova espécie de dano indenizável, levando em consideração a teoria do risco coletivo, principalmente, os quais revestidos de sociabilidade, não se confundem com os danos morais coletivos ou se enquadram simplesmente na culpa e nexos causal, como versa a teoria da responsabilidade, apesar pairar sobre tais conceitos, contudo o dano social tende a versar sobre o dano e reparação, arbitrados judicialmente conforme a extensão coletiva danificada (DOS SANTOS, 2020).

Entendendo assim, o dano social como uma modalidade singular de caráter indenizável, visando o Enunciado 456 aprovado na V jornada de Direito Civil do CJF/STJ: "A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas". Os danos sociais tem como características: a transindividualidade, pois não se trata do indivíduo afetado em si, mas do que a conduta da empresa ou em alguns casos do poder público afeta o coletivo e ainda a flexibilidade de responsabilidade, visto que o dano se e a responsabilidade se diluí entre o meio social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos nesta pesquisa permitirão a compreensão da possibilidade de responsabilidade civil visando a extensão danosa, vertente que ainda está em crescimento, mas que a doutrina e a jurisprudência já encontram-se concordando sua aceitação. Os danos sociais distinguem-se pela transindividualidade e flexibilização da responsabilidade, já que a lesão ultrapassa o indivíduo e concentra-se à coletividade, ainda se constatou que dentre as três modalidades de dano social: ambiental, consumidor e catastrófico, o último enquadra-se ao estado de pandemia, utilizando desta forma a "pena civil" disposta no artigo 944 do CC/2002, reparação que deve ser arbitrada judicialmente, visando a amplitude dos danos coletivos.

Concluiu-se que a infração do empresário perante a normativa municipal, apesar de uma tentativa de gozar do direito constitucional da livre iniciativa, é sobreposto pelo direito à saúde e o direito à vida de toda a coletividade se sobressai, caracterizando o ato como uma lesão ao Estado e outra lesão imensurável à sociedade.

Constatou-se ainda que o comércio e o fomento de consumo instigam a circulação em massa de pessoas e a empresa atendendo a uma de suas funções sociais deve minimizar os riscos respeitando os direitos personalíssimos de seus consumidores, caso contrário devendo também se responsabilizar pelo risco coletivo que assumir.

Por fim com o conceito de dano social aferido, bem como a análise dos fatos elencados, é possível responsabilizar civilmente o empresário, como causador de um dano social grave, ferindo os direitos a saúde e a vida durante o estado de calamidade pública, pois as aglomerações fomentando o consumo resulta no aumento de contágio do covid-19, e na elevação da quantidade de vítimas em uma pandemia que já acolhe mais de meio milhão de mortos no Brasil e cerca de 4,16 milhões de óbitos no mundo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). O Código civil e sua interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey; 2009;

BAPTISTA MARQUES, Ana Paula Lemos; SILVEIRA, Daniel Barile da. O impacto do coronavírus (covid 19) no Brasil para a ordem econômica, as políticas urbanas e sua integração. Revista de Direito da Cidade, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 662-677, abr. 2021. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/54876/37528>. Acesso em: 21 jul. 2021. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2021.54876>;

BBC NEWS. Covid-19: o mapa que mostra o alcance mundial da doença Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51718755> Acesso em: 2 jul 2021;

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciados CJF. V Jornada de Direito Civil. Enun. 456. Coordenador-Geral Min. Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403> Acesso em: 25jul 2021;

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação Nº 072, de 21 de dezembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002;

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. O DANO SOCIAL E FUNÇÃO SOCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1cde2efe98ea537f> Acesso em: 14 jul 2021;

Coronavirus in the U.S.: Latest Map and Case Count. New York Times. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2021/us/covid-cases.html> Acesso em: 27 jul 2021;

Diário de Uberlândia. Pesquisadores da UFU analisam impactos da reabertura do comércio em Uberlândia. Disponível em: <https://diariodeuberlandia.com.br/noticia/26359/pesquisadores-da-ufu-analisam-impactos-da-reabertura-do-comercio-em-uberlandia> Acesso em: 01 out 2020;

Estadão Conteúdo. Após reabertura, casos da covid-19 aumentam em 12 de 18 capitais do Brasil. Disponível em: <https://exame.com/brasil/apos-reabertura-casos-da-covid-19-aumentam-em-12-de-18-capitais-do-brasil/> Acesso em: 01 out 2020;

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. A DISTINÇÃO ENTRE DANO MORAL, DANO SOCIAL E PUNITIVE DAMAGES A PARTIR DO CONCEITO DE DANO-EVENTO E DANO-PREJUÍZO: O INÍCIO DA DISCUSSÃO. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, [S.l.], v. 87, n. 1, set. 2015. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/1588/1218>. Acesso em: 21 jul. 2021;

HARTMANN, Marcel. Veja as medidas dos países que conseguiram conter o coronavírus. Jornal Digital GZH. Publicado em 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/03/veja-as-medidas-dos-paises-que-conseguiram-conter-o-coronavirus-ck80lgsaq06gf01pqhx9gbw94.html> Acesso em 27 jul 2021;

HEINEN, Maria. Diversos estados decretam lockdown para conter o coronavírus. Radioagência. Publicado em 26 fev 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-02/diversos-estados-decretam-lockdown-para-conter-o-coronavirus> Acesso em: 21 jul 2021;

HERNANDES, Matheus. Retrospectiva 2020: Confira a evolução da covid-19 em Maringá. Gm online. Disponível em: <https://gmconline.com.br/noticias/cidade/retrospectiva-2020-confira-a-evolucao-da-covid-19-em-maringa/> Acesso em: 23 jul 2021;

MARTINS, Helena Teixeira de Souza. Questões Teórico-Methodológicas na Pesquisa em Educação. Exposição sobre o tema Metodologia Qualitativa de Pesquisa. 2003. STF, ADI 6.341, rel. min. Marco Aurélio, j. 15 abr 2020;

Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS): Guia de Vigilância Epidemiológica do COVID-19. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em: 27 jul 2021;

Prefeitura de Maringá. Flagrado em desrespeito a prevenção, bar é multado em R\$ 75 mil. Publicado em: 18 mai 2020. Disponível em: <http://www2.maringa.pr.gov.br/site/noticias/2020/05/18/flagrado-em-desrespeito-a-prevencao-bar-e-multado-em-r-usd-75-mil/36394> Acesso em: 18 jul 2021;

REIS, Clayton; REIS, Guilherme Alberge e NOGAROLI, Rafaella. Danos sociais na desobediência aos decretos de suspensão das atividades empresariais em razão da covid-19 Migalhas, 2020. <https://www.migalhas.com.br/depeso/325429/danos-sociais-na-desobediencia-aos-decretos-de-suspensao-das-atividades-empresariais-em-razao-da-covid-19> Acesso em: 20 mai 2020; Reportagem da TN Online. Prefeitura de Maringá multa bar em R\$ 75 mil por descumprir medidas de prevenção. Publicado em 18 mai 2020. Disponível em: <https://tnonline.uol.com.br/noticias/parana/prefeitura-de-maringa-multar-bar-em-r-75-mil-por-descumprir-medidas-de-prevencao-461154?d=1> Acesso em: 15 jul 2021;

RONAN, Gabriel. Abril é disparado o mês com mais mortes por COVID-19 em Venda Nova. Rev. Norte Livre. Publicado em: 26 abr 2020. Disponível em <https://nortelivre.com.br/abril-e-disparado-o-mes-com-mais-mortes-por-covid-19-em-venda-nova/> Acesso em: 27 jul 2021;

ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014;

SANTOS, Romualdo Baptista. O DANO SOCIAL NO ESTÁGIO ATUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISTA DE DIREITO, v. 676, 2020.;

TARTUCE, Flavio. Direito Civil Vol.2. Direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 15ªed.